



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2013677-84.2014.815.0000 – 2º Tribunal do Juri da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Pedro Ricardo Correia Mendes (OAB/PB 17.385)

PACIENTE: Thaleson Renan Oliveira Rodrigues

HABEAS CORPUS. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO QUE TRAMITA REGULARMENTE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS VETORES EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; ou (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Habeas corpus denegado". (HC 119953 – Rel. Min. Teori Zavascki – DJ: 10/06/2014).

2. Não há que se falar em ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, se os autos demonstram prova da materialidade e indícios da autoria, somada a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem mandamental.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Pedro Ricardo Correia Mendes (OAB/PB 17.385), em favor de Thaleson Renan Oliveira Rodrigues, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito do 2º Tribunal do Juri da Comarca da Capital/PB (fls. 2-11).

Diz a inicial que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, II, III e IV do Código Penal, sob a acusação de, no dia 3 de maio de 2013, por volta das 15h, ter efetuado disparos de arma de fogo que teriam sido a causa da morte da vítima Yuri Ruan Caetano do Nascimento.

O impetrante afirma, também, que o paciente se encontra preso desde o dia 4 de janeiro de 2014, e que a denúncia foi recebida em 18 de junho de 2014, tendo sido oferecida resposta à acusação em 25 de julho de 2014, com pedido de revogação da preventiva, mesmo sem que o paciente tivesse sido citado, exatamente para dar celeridade ao processo sem, contudo, obter êxito, configurando, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, não provocado pela defesa.

Em razão desse fato, pede a concessão da ordem, em liminar, para responder em liberdade, pois não se justifica a não citação do acusado, uma vez que o mesmo se encontra recolhido em presídio da Paraíba.

Mais a frente, informa que não há indícios de autoria contra o paciente "conforme se verificou na audiência de instrução, de forma que tudo converge para a revogação da prisão do requerente" e que "o acusado se encontra, atualmente, cumprindo pena no Presídio do Serrotão em Campina-PB" (fl. 10).

Solicitadas as informações de praxe à autoridade dita coatora (fl. 29), estas foram devidamente prestadas (fl. 34), comunicando que o paciente foi denunciado por ter praticado o crime previsto no art. 121, §2º, II, III e IV do Código Penal e que a denúncia foi oferecida, e recebida, no dia 18.06.2014, momento em que foi decretada a prisão preventiva. Informou, também, que foi expedida Carta Precatória para citação do acusado, "todavia esta ainda não aportou em cartório. Porém, o réu constituiu advogado particular, que apresentou resposta escrita à acusação, bem como pugnou pela revogação da preventiva do réu." Ao final, disse que os autos se encontram, atualmente, com vistas ao Ministério Público para se pronunciar sobre o pedido de revogação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Liminar denegada (fls. 36-37).

Com vistas dos autos, a nobre Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 39-48).

É o relatório.

VOTO

1. Do excesso de prazo

Pretende a impetração a concessão do remédio heróico, com o escopo de repelir a violação ao *status libertatis* do paciente, em decorrência de excesso para formação da culpa.

Segundo consta das informações prestadas pela magistrada *a quo* (fls. 34), o processo tramita regularmente, tendo sido expedida carta precatória para citação do acusado.

Esta corte de justiça orienta-se pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que configura excesso de prazo, que não é o caso dos autos.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Contudo, ao mesmo tempo em que a Carta Constitucional assegura o direito de os imputados em geral serem julgados em um prazo razoável, não estabelece um termo final à duração dos processos criminais, nem ao menos no que diz respeito à duração da prisão cautelar, atribuindo à doutrina e à jurisprudência o estabelecimento de critérios, a fim de se delimitar o que seja aceitável ou não em termos de demora processual.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, com o intuito de verificar se houve ou não constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, estabeleceu os seguintes critérios: (a) evidente desídia do órgão judicial; ou (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, conforme ementa abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

LEI PENAL. MOTIVAÇÃO E MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pela motivação e pelo modo de execução do delito, e a aplicação da lei penal, considerado o fundado receio de fuga.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; ou (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Habeas corpus denegado. (HC 119953 – Rel. Min. Teori Zavascki – DJ: 10/06/2014). - grifei

O tempo para conclusão da instrução processual não pode ser aferida com fundamento em simples cálculo aritmético – a partir da soma dos prazos processuais.

No caso dos autos, não vislumbro constrangimento ilegal por excesso de prazo, na medida em que a prisão preventiva foi decretada no dia 18/06/2014, aguardando o feito o retorno de carta precatória expedida para citação do acusado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Não há, portanto, retardamento injustificado do feito por parte do juízo ou ato procrastinatório imputável à acusação que pudesse ensejar a ilegalidade apontada, tramitando o feito, na origem, no seu curso normal.

Vejamos trechos do bem posto parecer do Procurador de Justiça:

“Inicialmente, há que se esclarecer que é incongruente a alegação de que o paciente encontra-se preso desde o dia 04 de janeiro de 2014, em razão da ação penal nº 0009233-84.2013.815.2002 (art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP), eis que somente em 18 de junho de 2014 foi requerida a decretação da prisão preventiva, mesma data em que o competente mandado de prisão preventiva foi expedido.

Ao que se sabe, em consulta formulada no sistema VEP/TJPB, o paciente foi condenado pelo crime de roubo na ação pena nº 025.2010.001.138-1, perante o Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, a uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, tendo a guia nº 13820 sido expedida em 08/06/2011, assim como no curso da ação penal nº 025.2010.002.541-7, no Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, a uma pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, sendo a guia de execução penal nº 16627 expedida em 26/04/2012.

Atualmente, o paciente cumpre pena na Comarca de Campina Grande (Presídio Regional do Serrotão), o que, inclusive, é afirmado na exordial do *writ* pelo impetrante.

Dessa forma, é fácil concluir que o paciente não está encarcerado desde o dia 04 de janeiro de 2014 por força de ordem expedida pelo Juízo da [sic] 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital”.

Assim, não verifico a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, porquanto não caracterizado o excesso de prazo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. Da ausência de fundamentação

Alega, ainda, que estão ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia, em especial, os indícios de autoria.

Com relação a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP (ausência de indícios de autoria), temos que a douta magistrada *a quo*, decretou a prisão preventiva do paciente por estarem presentes os requisitos autorizadores para o ato (fls. 19-23).

De uma simples leitura a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente percebe-se que ela se encontra satisfatória e suficientemente fundamentada quanto à necessidade da medida, conforme se vê às fls. 19-23, inexistindo irregularidades em sua prolação ou motivos para qualquer censura.

A magistrada, para sua decisão, considerou os relatos testemunhais como demonstração dos indícios de autoria, já que as pessoas inquiridas apontam o acusado como autor do evento criminoso.

Assim, a decisão atacada é digna de manutenção por preencher os requisitos estabelecidos na legislação, bem como por se encontrar devidamente fundamentada.

A propósito a jurisprudência:

"HABEAS CORPUS. Suposta prática do crime de tráfico de estupefacientes e de associação para o tráfico. Conversão da prisão em flagrante em preventiva Alegada ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva Prova da existência do crime e indícios de sua autoria Presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* (art. 312, *in fine*). Inviolabilidade do princípio constitucional da presunção de inocência Denegação da ordem". (TJSP - HC 2125407-94.2014.8.26.0000 - Rel. Des. Roberto Solimene - DJ: 18/09/2014)

HABEAS CORPUS. Instrução criminal. Prazo. Excesso. Não configurado. Razoabilidade. Prisão preventiva. Requisitos. Decisão. Fundamentação. Existência. Constrangimento ilegal. Inexistência. Constatando-se que o processo tramita regularmente, não há que se falar em excesso de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prazo para término da instrução criminal, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do caso. Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da ordem. (TJAC - HC 1000956-10.2014.8.01.0000 - Rel. Des. Samoel Evangelista - DJ 13/01/2015)

Ante o exposto, **denego** a ordem mandamental.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim Relator, os Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -